



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.809, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 2.809, DE 2024

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e a Lei nº Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para incluir a previsão de educação para reação a desastres climáticos.

Autor: Deputado PEDRO CAMPOS E OUTROS

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foi apresentada uma emenda de Plenário:

- Emenda nº 1 – Acrescenta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996) o artigo 26-C, para tornar obrigatória a disciplina de Educação Financeira nos ensinos fundamental e médio, tanto nas escolas públicas quanto nas escolas particulares. O texto prevê que o conteúdo abranja temas como consumo consciente, planejamento orçamentário, poupança, investimento responsável e prevenção do endividamento. Determina, ainda, que as diretrizes pedagógicas da disciplina sejam fixadas pelo Conselho Nacional de Educação e possam ser integradas de modo transversal a outras áreas de conhecimento, conforme o projeto pedagógico de cada instituição de ensino.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, consideramos que, em que pese a nobre intenção dos autores, a emenda apresentada não deve ser aprovada, uma vez que não possui pertinência temática com o objeto do Projeto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Lei nº 2.809, de 2024, e não integra o acordo político construído para esta matéria. O PL versa sobre educação para gestão de riscos e desastres ambientais, enquanto a emenda propõe introdução de conteúdo de educação financeira na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o que representa matéria estranha ao conteúdo do projeto em discussão.

No âmbito das Comissões de mérito - Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, Comissão de Educação e Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - somos pela rejeição da Emenda de Plenário.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas, considerando que a emenda não gera, de forma direta e mensurável, aumento de despesa nem renúncia de receita.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade formal do tema em tese, por se tratar de competência da União para estabelecer diretrizes e bases da educação nacional; contudo, somos pela injuridicidade e pela inadequação de técnica legislativa da emenda, em razão da ausência de pertinência temática com o Projeto de Lei nº 2.809, de 2024, e por violação ao princípio da unidade de matéria, o que conduz à sua rejeição.

Plenário Ulysses Guimarães, Brasília/DF em 4 de novembro de 2022.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator

